

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 609/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº: 05/2026

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

RECORRENTE/REPRESENTANTE: Imagem Única Propaganda Ltda.

RECORRIDA/REPRESENTADA: Mancini Comunicação e Marketing Ltda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente recursal autuado por **Imagem Única Propaganda Ltda.** em face dos atos de condução da Concorrência Pública nº 05/2026, que visa à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional do Município de Corumbáiba/GO.

A Recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de desclassificação sumária da empresa **Mancini Comunicação e Marketing Ltda.** pelas seguintes razões:

1. Suposto conflito de interesses decorrente da relação societária entre a Recorrida e a empresa *MCNI Comunicação e Marketing Ltda.*, a qual fora contratada anteriormente pelo Município, via Dispensa de Licitação nº 145/2026 (Contrato nº 247/2026), para a prestação de serviços de planejamento estratégico de comunicação institucional.
2. Existência de assimetria de informações e vantagem competitiva ilícita no certame, violando, sob sua ótica, os arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Suposta quebra do sigilo de autoria técnica por "familiaridade de estilo" e alusão a veiculações de campanhas pretéritas no ano de 2025.

Devidamente intimada, a licitante **Mancini Comunicação e Marketing Ltda.** apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Preliminarmente, arguiu a inépcia recursal por ausência de amparo probatório. No mérito, defendeu a autonomia jurídica e



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

distinção societária entre as pessoas jurídicas Mancini e MCNI; a estrita legalidade do Contrato nº 247/2025; e a total preservação do sigilo de autoria por força do rito cego imposto pela Lei nº 12.232/2010.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O papel do Gestor Público em sede de controle e autotutela exige a aplicação do princípio da **imparcialidade**, o qual impõe a análise fria e objetiva dos interesses das licitantes, balizando-se estritamente pelas normas de direito público, pela segurança jurídica e pelo interesse da coletividade.

Após detido exame dos autos, verifica-se que a pretensão da Recorrente não reúne condições de prosperar, carecendo de amparo fático e suporte legal, conforme se demonstra a seguir:

a. Da Autonomia Societária e Inexistência de Impedimento Legal Automático

A Recorrente fundamenta sua peça no fato de as empresas Mancini e MCNI possuírem sócios em comum. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio consagra expressamente o Princípio da Autonomia Patrimonial e da Distinção da Personalidade Jurídica, expressamente positivado no artigo 49-A do Código Civil brasileiro. Por força deste mandamento legal, a pessoa jurídica não se confunde, sob nenhum aspecto, com os seus sócios ou administradores.

No caso em tela, as referidas sociedades empresárias possuem personalidades jurídicas e patrimônios perfeitamente distintos, registros autônomos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJs próprios), além de datas de fundação diversas e sedes físicas independentes instaladas em unidades autônomas distintas."

Deste modo, não cabe à Administração Pública presumir a má-fé ou estender penalidades e restrições sem expressa previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF/88).



b. Da Estrita Legalidade do Contrato nº 247/2026 e a Distinção com a Fase Preparatória da Licitação

A Recorrente tenta caracterizar que o Contrato nº 247/2026, celebrado com a empresa MCNI, viola o art. 14 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a referida vedação legal incide sobre sujeitos que participaram, direta ou indiretamente, da confecção dos instrumentos que regem a fase interna da licitação atual (como o Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência).

No caso concreto, o objeto do contrato de prestação de serviços com a MCNI limitou-se ao fornecimento de diagnóstico de cenário e planejamento macro de diretrizes estratégicas da comunicação. A fase preparatória desta Concorrência Pública nº 05/2026 foi integralmente gerada e conduzida de forma autônoma pela equipe técnica interna da Administração Municipal.

Não houve qualquer ingerência da empresa MCNI ou da Recorrida na estipulação das cláusulas editalícias ou na elaboração do Termo de Referência. Assim, afasta-se peremptoriamente a incidência do impedimento previsto no art. 14 da NLLC.

c. Da Inviabilidade de Exclusão por "Familiaridade de Estilo" e Proteção à Concorrência

Sustenta a Recorrente que a Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento, identificaria as propostas da Mancini por "familiaridade de estilo" conceitual ou estético.

Essa tese é de natureza meramente conjectural e especulativa. O julgamento das propostas técnicas no rito da Lei Federal nº 12.232/2010 segue o rigoroso critério de análise cega, por meio da Via Não Identificada (propostas inteiramente apócrifas). Admitir a tese de desclassificação com base em suposta semelhança estilística ou conceitual resultaria em flagrante ilegalidade por duas razões essenciais, primeiro se a execução de contratos anteriores de planejamento ou a prestação de serviços esporádicos gerasse impedimento automático em licitações futuras, nenhuma agência de publicidade que já prestou serviços para um ente público (ou para municípios vizinhos) poderia

participar de novos certames, resultando em inadmissível restrição ao mercado de trabalho e ao princípio da ampla competitividade.

Além disso, o julgamento da licitação deve pautar-se em critérios objetivos e técnicos previstos em lei e no instrumento convocatório, sendo defeso ao administrador adotar medidas punitivas ou restritivas com base em conjecturas de identificação visual que não encontrem correspondência em violação material e comprovada do sigilo do invólucro.

Finalmente, fatos e postagens datados do ano de 2025 dizem respeito a relações jurídicas pretéritas, estranhas ao objeto desta Concorrência (lançada em 2026), as quais devem, se for o caso, ser discutidas nas instâncias de controle adequadas, não possuindo o condão de contaminar ou obstar o andamento de um procedimento hígido e regular.

A Administração Pública deve pautar-se pelos preceitos da moralidade, mas também pelo da segurança jurídica e da isonomia. Punir uma licitante sem a demonstração inequívoca de fraude materializada configuraria patente desvio de finalidade por parte deste julgador, violando o direito constitucional à livre iniciativa e concorrência

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais que me são conferidas, e em consonância com os pareceres técnicos constantes dos autos:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa *Imagem Única Propaganda Ltda.* Para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, haja vista a total ausência de substrato fático, técnico ou legal capaz de macular a lisura do certame ou justificar a desclassificação da empresa *Mancini Comunicação e Marketing Ltda.*;
2. **DETERMINO o imediato e regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 05/2026**, autorizando a Comissão de Contratação a dar andamento às etapas subsequentes do certame, visando a salvaguardar o interesse público e a continuidade dos serviços administrativos de publicidade institucional.

Publique-se.

Intimem-se as interessadas.

Após, sigam os autos à Comissão de Contratação para cumprimento imediato.

Corumbáiba/GO, 15 de julho de 2026.

Wisner Araújo de Almeida
Prefeito



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro